PETROBRÁS — PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS — POÇOS SUBMARINOS

— Cabe aos Estado e Municípios da Bahia indenização pela exploração de poços submarinos, pela Petrobrás.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.324-61

Presidência da República. Conselho Nacional do Petróleo. E. M. n.º 2.513, de 5 de abril de 1961, referente à indenização pleiteada pelo Estado da Bahia sôbre a produção de petróleo dos poços situados na plataforma submarina. "1) O aproveitamento do petróleo cria novas riquezas e impulsiona o progresso geral. Das vantagens de sua utilização devem ser beneficiárias as regiões produtoras. No caso, informativos revelam que a indenização correspondente à produção dos poços submarinos, na Bahia, não é de montante que possa gerar dificuldade à vida financeira da Petrobrás. A Emprêsa, aliás, já pagou essa indenização até 1956, e, segundo Ofício que dirigiu ao C. N. P., aguarda apenas autorização para retomada dêsse procedimento. Nada obsta que o faça, pagando a partir de 1957, ainda que em prestações, se necessário, para não perturbar o ritmo de suas atividades. 2) O Conselho Nacional do Petróleo providenciará junto à Petrobrás, mediante entendimento com as autoridades regionais e locais, a efetividade do pagamento, legìtimamente reclamado pelo Estado da Bahia, 6-4-61". (Exp. ao M. M. E. em 7-4-61).

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República:

O Estado da Bahia, por seus órgãos representativos, tem reivindicado com pertinácia, como região produtora de petróleo, entre outras vantagens, direito a indenização pela exploração de poços situados na plataforma submarina.

Êsse problema, a par de outros assuntos correlatos, é objeto do processo número 2.204, iniciado em 1952.

2. Na apreciação da matéria, invoca-se, originàriamente, o art. 27 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que, referindo-se à Petrobrás, estipula:

"A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem lavra da petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sôbre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás".

A Consultoria Jurídica da Petrobrás e o Serviço Jurídico dêste Conselho têm entendido que a indenização pleiteada não é devida. Parece-lhes que a produção dos poços submarinos não é alcançada pela norma do art. 27 da Lei n.º 2.004. Assim opinam fundados em que, nos têrmos dos artigos 34, I, e 35 da Constituição, e do art. 1.º do Decreto n.º 28.840, de 8 de novembro de 1950, as águas em que se localizam tais poços se incluem entre os bens da União, estão sujeitas à "jurisdição e domínio, exclusivos", dela.

3. Apesar disso, e aludindo, embora, à controvérsia existente, a presidência da Petrobrás, por ofício de 17 de maio de 1960, salientou que a emprêsa "já tem manifestado sua disposição em efetuar o pagamento solicitado, desde que venha a ser autorizada pelo Conselho e fixado, pelo Estado da Bahia o critério para determinação dos Municípios beneficiários".

4. Não obstante essa declaração, o Plenário do Conselho preferiu que sôbre a matéria se pronunciasse o Serviço Jurídico. Foi o que decidiu em sessão de 27 de dezembro de 1960.

O parecer do Serviço Jurídico, contrário à pretensão da Bahia, é o já mencionado conjuntamente com o da Consultoria da Petrobrás.

5. Em face dessa impugnação, o Govêrno do Estado da Bahia ofereceu ao exame do Conselho o parecer emitido pelo Prof. Demóstenes Madureira de Pinho, sustentando a legitimidade da reivindicação formulada.

Nesse trabalho, o ilustre Professor, baseado, também, em ensinamento de Pontes de Miranda, observa que:

"Os bens que o art. 34 da Constituição atribui à União Federal não deixam de integrar o território de Estado-membro onde estão situados, nem há qualquer incompatibilidade entre o poder ou jurisdição do Estado e o domínio de que é aquela titular".

.....

"Conseqüentemente, a plataforma submarina, ainda que não pertença ao Estado, como bem público, cujas espécies estão previstas no art. 66 do Código Civil, nem por isso deixa de integrar o seu território, base sôbre a qual o Estado federado exerce seu poder e sua jurisdição".

Em resumo, conclui êsse parecer no sentido de qua:

"a) a plataforma submarina integra o território dos Estados ou Territórios, conforme sua localização;

b) os direitos que possa ter a União sôbre a mesma propriedade de bens públicos — não terão o efeito de desmembrá-la do território estadual;

c) os direitos dos Estados sôbre os seus territórios não podem ser confundidos com a propriedade exercida sôbre os bens públicos;

d) o Dec. 28.840, em seu art. 1.º, apenas afirma os direitos do Brasil sôbre tal plataforma, não podendo ser tomado como envolvendo partilha do território nacional, entre as diversas entidades políticas em que se divide".

É evidente que, assim concluindo, êsse pronunciamento reconhece a legitimidade da pretensão da Bahia.

6. De posse dêsse parecer, o Major-Brigadeiro Henrique Fleiuss, então Presidente do Conselho, resolveu submeter o caso ao julgamento final do Presidente da República, por ofício de 27 de janeiro ao ano em curso.

7. No processo de começo referido, e de que foram extraídos os dados ora expostos não consta despacho proferido pelo Presidente Juscelino Kubitschek. Nem há publicação oficial do despacho.

Pessoalmente, o Major-Brigadeiro Henrique Fleiuss teve a bondade de informar-me que o despacho fôra favorável e proferido em expediente isolado, que deixou em Palácio para efeito de publicação. E essa circunstância é por êle confirmada no telagrama, mediante cópia constante do processo com que respondeu a pedido de esclarecimento do Deputado estadual Gastão Pedreira, asseverando que a "28 de janeiro" o Presidente da República "aprovou interpretação que manda Petrobrás pagar indenização poços submarinos.

8. Como não ocorreu a publicação do despacho, nem foi localizado o expediente mencionado, julgo do meu dever pedir a palavra definitiva de Vossa Excelência sôbre o assunto.

Submetida a matéria à autoridade do Chefe do Poder Executivo, é compreensível que o Conselho não volte a conhecer dela, sem a decisão superior oficialmente comunicada, ou publicada.

9. Cumpre-me, porém, esclarecer, para o conhecimento de Vossa Excelência, que:

a) de 1954 a 1956, a Petrobrás incluiu nas indenizações calculadas a parcela correspondente à produção dos poços submarinos;

b) a atual direção da Petrobrás não impugna a declaração inserta no ofício de 17 de maio de 1960, segundo a qual a Emprêsa, apesar da controvérsia, aguarda autorização para efetuar os pagamentos reclamados;

c) consoante estimativa da Petrobrás, o valor da indenização relativa aos trimestres de 1960 é de Cr$ 12.520.431,00, sendo Cr$ 10.016.345,00 para o Estado e Cr$ 2.504.086,00 atribuíveis aos Municípios interessados, na proporção seguinte: Salvador, Cr$ 144.093.00; Santo Amaro, Cr$ 740.448,00, e São Francisco do Conde, Cr$ 1.619.545,00;

d) reconhecido, conclusivamente, o direito à indenização pleiteada os pagamentos respectivos, salvo melhor juízo, devem ser considerados a partir de 1957. visto que a Petrobrás os realizou até 1956:

e) quando era Secretário do Interior e Justiça do Govêrno da Bahia foi firmado entendimento com a Petrobrás e os Municípios interessados, convencionando a forma de distribuir entre êstes, a indenização correspondente à produção dos poços submarinos;

f) o Governador Juraci Magalhães acaba de endereçar ofício ao Presidente do Conselho renovando o interêsse da Bahia pela solução efetiva do caso, que servirá de estímulo à economia local.

Quaisquer outros elementos de elucidação poderão ser proporcionados se, porventura, julgados necessários.

Com testemunhos de alto aprêço e perfeita estima. — *Josafá Marinho*, Presidente.